



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
28/10/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021 DE
AUTORIA DOS VEREADORES: ALEXANDRE XANDÓ,
CHICO ESTRELA, DR. ANDRESON, FERNANDO
VASCONCELOS, LUCIA ROCHA, RICARDO BABÃO,
VALDEMIR DIAS E VIVIANE SAMPAIO, QUE
ALTERA ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 01/2021, QUE
ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VLTÓRIA DA
CONQUISTA - BAHIA (RESOLUÇÃO 048/2008),
PARA FLM DE CRIAR A COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Resolução Nº 01/2021 de autoria dos Preclaros Legisladores: Alexandre Garcia Araújo (Xandó), Francisco Estrela Dantas Filho (Chico Estrela), Andreson Ribeiro Alves (Dr. Andreson), Fernando Vasconcelos Silva (Jacaré), Maria Lúcia Santos Rocha, Antônio Ricardo Pereira dos Santos (Ricardo Babão), Valdemir Oliveira Dias e Marcia Viviane de Araújo Sampaio, que Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia (Resolução 048/2008), para fim de criar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O Projeto de Resolução “in Analysis” se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigo 162 e 163.



O Projeto de Resolução em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada nesse Projeto de Resolução, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. O Projeto em questão está respaldado nos seguintes artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica do Município:

O primeiro destes dispositivos legais versa sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração. O segundo, por sua vez, dispõe ser a resolução a espécie normativa adequada para regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Ademais, restam respeitadas as regras regimentais, previstas nos artigos 162 e 163, do próprio regimento interno.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Resolução *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado nos artigos 16, inciso VII e 55, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Resolução não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto



que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Resolução de Nº 01/2021, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Resolução de Nº 01/2021.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 outubro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Valdemar Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro - CLJRF

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões